

CONSULTA/0530/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei nº 120/2025, de iniciativa do Chefe do executivo que "Reconhece a feira livre noturna, realizada às quartas-feiras no espaço cidadão – centro, como patrimônio cultural imaterial do Município de Mogi-Mirim e dá outras providências – Competência e Iniciativa – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

"Encaminho o Projeto de Lei Nº 120/2025, que "RECONHECE A FEIRA LIVRE NOTURNA, REALIZADA ÀS QUARTAS-FEIRAS NO ESPAÇO CIDADÃO - CENTRO, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Solicito à SGP Consultoria uma análise detalhada, considerando:

Competência de iniciativa.

A relevância social da feira noturna e o impacto dessa declaração no município.

Caso identifiquem pontos que possam ser ajustados ou aprimorados, favor indicá-los no parecer.

Agradeço desde já pela atenção e fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, é importante destacar que não compete a esta assessoria jurídica avaliar o **mérito** das proposições legislativas. Nossa atuação se restringe à análise da **iniciativa e competência legislativa**.

Nesses termos, destaca-se desde logo, que a própria Constituição Federal reconhece como patrimônio cultural brasileiro tanto os bens materiais quanto os imateriais que, isoladamente ou em conjunto, remetam à identidade, à memória e à ação dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira.

Incluem-se aí as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. Cabe ao Poder Público, em parceria com a sociedade, promover e proteger esse patrimônio por meio de registros, inventários, tombamentos, desapropriações, entre outras formas de preservação. Além disso, é dever do Estado estimular a produção e difusão de bens e valores culturais, conforme prevêem o caput e incisos I e II do art. 216 da Constituição Federal.

No campo legislativo, a mesma Carta Magna define, em seu art. 24, inc. VII, que compete de forma concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico. Já aos Municípios, o art. 30, caput e inc. IX, confere a responsabilidade de promover a salvaguarda do patrimônio histórico-cultural local, respeitada a legislação e a fiscalização das esferas federal e estadual.

Essa diretriz também está presente na Lei Orgânica do Município, que determina expressamente “preservação do patrimônio ambiental e cultural” (art. 151) e considera como patrimônio cultural municipal os bens materiais e imateriais que remetem à identidade e à memória dos diferentes grupos da sociedade (art. 229).

Logo, o Município possui tanto competência administrativa quanto legislativa (em caráter supletivo) para reconhecer, proteger, valorizar e fomentar as manifestações culturais e expressões presentes em seu território.

Dessa forma, sob o ponto de vista do conteúdo, não se identifica qualquer vício de inconstitucionalidade material na proposta legislativa em exame.

No que tange ao aspecto formal e ao processo legislativo, vale recordar que a Constituição Federal, em seu art. 61, estabelece as regras gerais sobre a iniciativa legislativa, as quais são replicadas nos arts. 24 da Constituição Estadual e 48 da Lei Orgânica do Município. Em resumo, essas normas definem quem são os legitimados a propor leis.

Nesse contexto, é pacífico que as matérias não reservadas expressamente à competência privativa são de competência concorrente, como é o caso em análise.

É esse também o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal ao tratar da iniciativa legislativa em temas de competência concorrente ou reservada. Veja-se, por exemplo, a decisão proferida na **ADI nº 724-MC/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, e nos **Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, nos quais se firmou o seguinte entendimento:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Também o Tribunal de Justiça de São Paulo já enfrentou situações semelhantes, decidindo, por exemplo, na **ADI 2020282-35.2017.8.26.0000**:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que 'declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba'. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. (...) Por maioria, ação julgada parcialmente procedente”.

No entanto, somente cabe ao prefeito, estabelece atribuições a suas Secretárias, a exemplo do disposto no art. 3º do Projeto em análise, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CF).

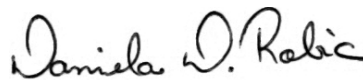
Considerando, todavia, que o presente projeto foi proposto pelo chefe do executivo local, não há que se falar em vício de iniciativa.

Diante de todo o exposto, não se identificam vícios formais ou materiais que impeçam o regular trâmite legislativo da proposta em análise nas comissões e no Plenário da Câmara Municipal.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 10 de setembro de 2025.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico